



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 1º. A presente Resolução tem por fim instituir a obrigatoriedade de realização periódica de correições no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

Art. 2º. Incumbe ao Corregedor-Geral de cada Ministério Público realizar, diretamente ou por delegação de competência, correições com o objetivo de verificar a regularidade do serviço e a eficiência da atividade da Unidade ou do membro, adotando ou orientando medidas preventivas ou saneadoras, bem como encaminhando providências em face de eventuais problemas constatados.

Art. 3º. Caberá a cada Corregedoria-Geral a regulamentação das atividades correicionais previstas nesta Resolução, observando-se, entre outras, as seguintes disposições:

- I – as correições ordinárias serão realizadas a cada dois anos, pelo menos, e as extraordinárias sempre que houver necessidade;
- II – o Corregedor-Geral ou a comissão à qual for delegada a correição manterão contato com juízes e outras autoridades locais, ficando, também, à disposição de partes ou outros interessados em apresentar sugestões ou formular reclamações acerca dos serviços prestados pela Unidade;
- III – o Corregedor-Geral divulgará cronograma das correições ordinárias e a indicação dos respectivos locais com antecedência mínima de trinta dias;
- IV – a correição será comunicada à chefia da Unidade ou ao membro da Instituição diretamente interessado com antecedência de pelo menos dez dias da data do início dos trabalhos.

Parágrafo único: A atividade correicional examinará os seguintes aspectos, entre outros:

- I – livros ou sistema de distribuição de autos de procedimentos administrativos, inquéritos civis, inquéritos policiais, processos judiciais, bem como a movimentação destes;
- II – verificação quantitativa da entrada e saída de processos judiciais, inquéritos policiais e outros procedimentos administrativos por membro lotado na Unidade, no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior a três meses;
- III – produção mensal de cada membro lotado na Unidade, bem como saldo remanescente;
- IV – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro lotado na Unidade;
- V – atendimento ao expediente interno e ao expediente forense;
- VI – cumprimento dos prazos processuais;
- VII – regularidade no atendimento ao público externo;
- VIII – residência na unidade de lotação, ressalvadas as autorizações legais;
- IX – avaliação do desempenho funcional, verificando-se inclusive a participação e a colaboração efetiva nas atividades da Unidade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º. A autoridade incumbida da correição elaborará relatório circunstanciado acerca dos trabalhos realizados, apontando as eventuais irregularidades constatadas, as conclusões e as medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido pela Unidade.

Parágrafo único: O relatório final da correição será levado ao conhecimento do Conselho Superior de cada Ministério Público.

Art. 5º. A correição extraordinária será realizada por provocação do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Superior dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, ou, ainda, sempre que o Corregedor-Geral de cada Ministério Público entender necessário, à luz de notícias ou reclamações a ele dirigidas, ou, de ofício, diante de indícios de falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

Parágrafo único: Caberá ao Corregedor-Geral de cada Ministério Público disciplinar a realização das correições extraordinárias, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º e no art. 4º desta Resolução.

Art. 6º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Resolução em tela tem por fim instituir a obrigatoriedade de realização periódica de correições no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

As Corregedorias exercem papel fundamental no âmbito do Ministério Público, exercendo não apenas funções de índole punitiva, mas também e fundamentalmente, tarefas de fiscalização e orientação.

Atento a essa função de orientação e com ênfase marcadamente preventiva, o projeto de resolução em tela pretende imprimir maior periodicidade às atividades correicionais, com a fixação de parâmetros mínimos para sua realização, objetivando, com isso, um acompanhamento mais próximo das atividades dos diversos Órgãos do Ministério Público.

Dessa forma, além de prevenir eventuais problemas mediante o exercício de uma função orientadora, estaremos dando um importante passo no sentido da maior eficiência da atuação do Ministério Público.

Daí o presente projeto que se submete à apreciação do Colegiado, aguardando as enriquecedoras contribuições dos eminentes Conselheiros, bem como das dignas representações da Instituição e das Entidades da Classe.